



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 280/2019**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**83ª SESSÃO ORDINÁRIA: 19/11/2019**

**PROCESSO Nº. 1/3354/2016**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.2016.17603-5**

**RECORRENTE: POLI-NUTRI ALIMENTOS S/A**

**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**AUTUANTES: Cláudio de Brito Teixeira**

**MATRÍCULA: 497.712-1-5**

**RELATOR: Pedro Jorge Medeiros**

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS.**

Contribuinte teria destacado ICMS a menor em operações com redução de base de cálculo. Julgado procedente em primeira instância. Julgamento de segundo grau determinando o retorno para primeira instância para apreciação de pontos omissos. Novo julgamento em primeira instância pela procedência. Reconhecida parcial decadência, mas não pronunciada em razão do mérito favorável ao contribuinte. Contribuinte efetuou os cálculos do ICMS nos moldes do parecer proferido pela CE-CON, razão pela qual se reconhece a IMPROCEDÊNCIA da autuação, conforme manifestação oral do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Falta de Recolhimento - ICMS — Improcedencia.

## **RELATÓRIO**

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$ 121.280,72 e de R\$ 121.280,72 de imposto, nos termos do Relato da Infração:

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EM-*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*PRESA DESTACOU E RECOLHEU A MENOR O MONTANTE DE R\$ 121.280,71, NO EXERCÍCIO DE 2011, APÓS APLICAR ERRONEAMENTE O BENEFÍCIO DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, O PREVISTO NO CONVÊNIO ICMS Nº 100/97, DAS SAÍDAS INTERESTADUAIS DOS SEUS PRODUTOS, CONTRARIANDO O QUE DISPÕE O PARECER Nº 971/2011 CECON/CATRI.*

Na época, segundo o relato da infração, a Autuada teria dado saída em mercadorias com utilização de benefício fiscal de redução de base de cálculo do ICMS sem que fosse calculado corretamente o valor do ICMS destacado nos documentos fiscais, conforme meteorologia de cálculo prevista no Parecer nº 971/2011.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou Impugnação, fls. 31 a 34, onde alegou, em resumo, que parte do crédito estaria fulminado pela decadência, bem como rejeita a ocorrência da infração.

Em julgamento administrativo de primeira instância, às fls 82 a 85, o julgador afastou os pedidos e manteve totalmente procedente o auto de infração, por considerar que a decadência deve ser computada utilizando-se o método previsto no art. 173, I do CTN, bem como considerou que o auto de infração estaria plenamente regular e munido das devidas provas do ilícito.

Das fls. 89 à 94, repousa Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte. Nele foram basicamente reiterados os argumentos constantes na Impugnação, principalmente no que se refere ao pedido de perícia para verificar a regularidade do ICMS destacado nas operações realizadas.

O processo foi remetido para a 2ª instância do CONAT para apreciação do Recurso.

O parecer da Assessoria Processual Tributária foi pela manutenção da decisão de primeira instância, pois, além dos argumentos já explicitados na mencionada decisão.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

Ao ser analisado em 2ª instância, foi determinado o retorno do processo para a instância singular, tendo em vista que foi detectada omissão na decisão de piso, de maneira que o contribuinte pudesse exercer sua ampla defesa.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Novamente em primeira instância, o julgador singular decidiu pela procedência do feito, considerando que o estabelecimento vendedor estaria obrigado a deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente o imposto dispensado.

Em novo Recurso, de fls. 139 a 145, o contribuinte alega que o lançamento fora alcançado pela decadência,

Em novo parecer, a Assessoria renovou a opinião pela manutenção da infração.

Há voto vista do Conselheiro Raimundo Nonato também pela manutenção da infração.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**

De forma preliminar, entendo ter decorrido prazo decadencial para constituição de parte do débito fiscal em exigência, notadamente de janeiro a Julho de 2011, considerando que o auto foi lavrado em julho de 2016.

Isto porque, tendo o contribuinte se debitado do ICMS do período, entendo aplicar-se o art. 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*

*§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

No caso, o contribuinte lançou na conta gráfica todos os valores efetivamente devidos e, a bem da verdade, quitou com créditos também da mesma conta gráfica, ou seja, não recolheu ICMS pelo simples fato de que não havia ICMS residual a ser recolhido.

Desse modo, entendo pela aplicação do art. 150, §4º do CTN, reconhecendo a decadência parcial do feito.

Entretanto, considerando o mérito favorável ao contribuinte, deixo de pronunciar a nulidade, nos termos do regimento interno deste Conselho.

**Do Mérito**

Conforme consta na informação complementar da autuação fiscal, a autoridade autuante afirma que o contribuinte calculou e destacou a menor o ICMS devido em suas operações interestaduais com produtos sujeitos aos benefícios fiscais da redução da base de cálculo do ICMS.

Entretanto, analisando o Parecer nº 971/2011 da CECON, na qual fica demonstrada a forma de cálculo do benefício, ao mesmo tempo em que indeferiu regime especial de tributação ao contribuinte, percebe-se que a metodologia de cálculo assemelha-se ao que foi praticado pelo contribuinte.

Através do referido Parecer, conclui-se que os mesmos resultados matemáticos podem ser encontrados aplicando-se os seguintes percentuais:

Produto devido: 5,46%

Produto dispensado: 8,18%



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Desse modo, considerando que o contribuinte utilizou a metodologia de cálculo prevista no parecer, deve-se reconhecer a Improcedência da autuação.

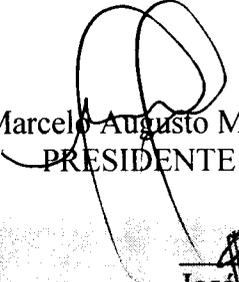
É o VOTO.

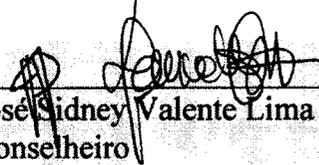
**DECISÃO**

Processo de Recurso nº: 1/3354/2016. A.I: 1/2016.17603. Recorrente: POLI-NUTRI ALIMENTOS. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: Conselho Relator: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA. Decisão: A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação à decadência suscitada com base no art. 150, §4º do CTN, referente ao período de janeiro a julho de 2011. Preliminar acatada por unanimidade de votos, nos termos da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, decide por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro Pedro Jorge Medeiros, que ficou designado para elaborar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, tendo recebido em sessão o processo. Foram votos vencidos os conselheiros José Sidney Valente Lima e Diana da Cunha Moura que julgaram pela parcial procedência abrangendo os meses de agosto a dezembro de 2011 e aplicando a penalidade inserta no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96. Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da empresa, o advogado Dr. Schubert de Farias Machado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 / DEZEMBRO / 2019.

  
Pedro Jorge Medeiros  
Conselheiro Relator

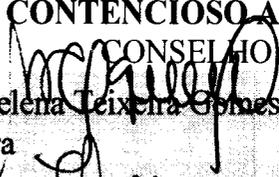
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

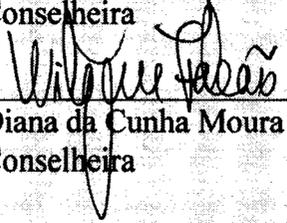


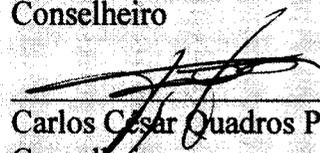
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

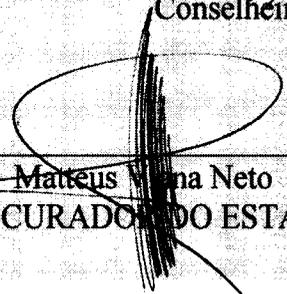
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
Conselheira

  
André Rodrigues Parente  
Conselheiro

  
Diana da Cunha Moura  
Conselheira

  
Carlos César Quadros Pierre  
Conselheiro

  
Mateus Lima Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 18/12/2019